LEI Nº 5.154 DE 05 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
137
18/07/2000

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP e dá outras providências

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP, órgão colegiado de consultas e assessoramento, subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado, com sede em Teresina – PI.

Art. 2º - O Conselho, ora criado, tem por finalidade:

I – formular a política estadual de segurança pública;

II – estabelecer diretrizes e fixar normas de combate à criminalidade;

III – desenvolver estudos e ações visando aumentar a eficiência dos serviços de polícia, e o intercâmbio entre os órgãos de segurança pública;

IV – estudar, analisar e sugerir alterações, quando necessário, na legislação pertinente;

V – estimular a modernização de estruturas organizacionais das Polícias Civil e Militar do Estado.

Art. 3º - Integram o CONESP:

I – Membros natos:

a) o Secretário da Segurança Pública, que o presidirá;
b) o Secretário da Justiça e da Cidadania;
c) o Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí;
d) o Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí;
e) o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito.

II – Membros eleitos, com direito a voz e voto:

a) um representante do Ministério Público, indicado pelo Colégio de Procuradores, dentre seus membros;
b) um representante da Advocacia-Geral do Estado, eleito dentre os Procuradores, pelo órgão de representação pertinente;
c) um representante da OAB-PI, escolhido pelo Conselho Seccional, dentre seus conselheiros.

§ 1º - O mandato dos membros eleitos terá duração de dois anos, com direito a uma recondução; os membros natos o integrarão enquanto estiverem nos seus respectivos cargos.

§ 2º - O Secretário do Conselho será escolhido dentre os membros natos, em sessão especial, e com aprovação de seu presidente, em ato consignado, lavrado no livro próprio.

Art. 4º - A Secretaria Geral do CONESP tem a finalidade de executar as atividades do Conselho, definidas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único – A Secretaria Geral do Conselho tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Secretaria Executiva;

II – Serviço de Expediente e Arquivo;

III – Seção de Apoio Administrativo.

LEI Nº 5.154 DE 05 DE JULHO DE 2000

PUBLICADO
Nº 137
Data 18/07/2000

Dispõe sobre a criação do Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP e dá outras providências

O Governador do Estado do Piauí

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP, órgão colegiado de consultas e assessoramento, subordinado diretamente à Secretaria de Segurança Pública do Estado, com sede em Teresina – PI.

Art. 2º - O Conselho, ora criado, tem por finalidade:

I – formular a política estadual de segurança pública;

II – estabelecer diretrizes e fixar normas de combate à criminalidade;

III – desenvolver estudos e ações visando aumentar a eficiência dos serviços de polícia, e o intercâmbio entre os órgãos de segurança pública;

IV – estudar, analisar e sugerir alterações, quando necessário, na legislação pertinente;

V – estimular a modernização de estruturas organizacionais das Polícias Civil e Militar do Estado.

Art. 3º - Integram o CONESP:

I – Membros natos:

a) o Secretário da Segurança Pública, que o presidirá;
b) o Secretário da Justiça e da Cidadania;
c) o Delegado-Geral da Polícia Civil do Piauí;
d) o Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí;
e) o Diretor-Geral do Departamento Estadual de Trânsito.

II – Membros eleitos, com direito a voz e voto:

a) um representante do Ministério Público, indicado pelo Colégio de Procuradores, dentre seus membros;
b) um representante da Advocacia-Geral do Estado, eleito dentre os Procuradores, pelo órgão de representação pertinente;
c) um representante da OAB-PI, escolhido pelo Conselho Seccional, dentre seus conselheiros.

§ 1º - O mandato dos membros eleitos terá duração de dois anos, com direito a uma recondução; os membros natos o integrarão enquanto estiverem nos seus respectivos cargos.

§ 2º - O Secretário do Conselho será escolhido dentre os membros natos, em sessão especial, e com aprovação de seu presidente, em ato consignado, lavrado no livro próprio.

Art. 4º - A Secretaria Geral do CONESP tem a finalidade de executar as atividades do Conselho, definidas no seu Regimento Interno.

Parágrafo único – A Secretaria Geral do Conselho tem a seguinte estrutura organizacional:

I – Secretaria Executiva;

II – Serviço de Expediente e Arquivo;

III – Seção de Apoio Administrativo.

Art. 6º- O Presidente do CONESP tem direito, dentre outras prerrogativas, a voto nominal e de qualidade.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP reunir-se-á, bimestralmente, nos seus últimos dias úteis, e extraordinariamente por convocação fundamentada de seu Presidente.

Parágrafo único – As funções exercidas pelos membros do CONESP são consideradas serviço público relevante, sem direito a remuneração, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, quando determinado o seu comparecimento ao conselho ou participação de diligências ordenadas por este.

Art. 8º - Os serviços administrativos do CONESP serão executados por servidores de carreira lotados na Secretaria da Segurança Pública, na forma do Regimento Interno deste Conselho.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA

Art. 6º- O Presidente do CONESP tem direito, dentre outras prerrogativas, a voto nominal e de qualidade.

Art. 7º - O Conselho Estadual de Segurança Pública – CONESP reunir-se-á, bimestralmente, nos seus últimos dias úteis, e extraordinariamente por convocação fundamentada de seu Presidente.

Parágrafo único – As funções exercidas pelos membros do CONESP são consideradas serviço público relevante, sem direito a remuneração, sendo justificadas as ausências a quaisquer outros serviços ou funções, quando determinado o seu comparecimento ao conselho ou participação de diligências ordenadas por este.

Art. 8º - Os serviços administrativos do CONESP serão executados por servidores de carreira lotados na Secretaria da Segurança Pública, na forma do Regimento Interno deste Conselho.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina(PI), 05 de JULHO de 2000.

GOVERNADOR DO ESTADO

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DE SEGURANÇA PÚBLICA

SECRETÁRIO DA JUSTIÇA E DA CIDADANIA